



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.111-B, DE 2023 **(Do Senado Federal)**

PL nº 98/2015

Mensagem nº 832/2000

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. HUGO LEAL).

NOVO DESPACHO:

Deferido o REQ 3.799/2023. Desapense-se o PL 4.111/2023, do PL 6096/2016, encaminhando-o para a CVT e CCJC (art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação pelas Comissões. Regime de Tramitação: Prioridade (art. 151, II, do RICD)]. Em razão desse deferimento, restam prejudicados os Requerimentos 4.289 e 4.290, ambos de 2023. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

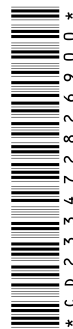
§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor ou candidato à habilitação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de agosto de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 147	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação.

Autor: Senado Federal - DAVI ALCOLUMBRE

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera a redação do § 3º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever que a avaliação psicológica será realizada, também, na renovação da carteira nacional de habilitação de qualquer das categorias previstas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em exame, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, altera a redação do § 3º do art. 147 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever que a avaliação

Apresentação: 02/07/2024 15:32:56.610 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4111/2023 (Nº Anterior: PLS 98/2015)

PRL n.1





psicológica será realizada, também, na renovação da carteira nacional de habilitação de qualquer das categorias previstas.

Embora as ações desenvolvidas no País nos últimos anos tenham conseguido reduzir o índice de sinistros de trânsito, o Brasil ainda convive com números inaceitáveis de sinistralidade, em todas as regiões. Em 2022, quase 34 mil pessoas morreram em decorrência de acidentes (sinistros) de trânsito e outras milhares ficaram feridas.

Sabe-se que boa parte desses sinistros ocorreu por imprudência, negligência ou imperícia do condutor. Seja pelo excesso de velocidade, por ultrapassagem perigosa, pela ingestão de bebida alcoólica ou de drogas, entre outras, a verdade é que o maior causador de acidentes ainda é a ação humana.

Além disso, é notório o aumento de ocorrências de brigas e mortes no trânsito, decorrentes da condição psicológica dos condutores. Em alguns casos o motorista sai do carro e utiliza uma arma de fogo para praticar o ato, em outros ele utiliza o próprio veículo como arma, não podendo se considerar essa conduta como acidente, mas como um crime doloso. De acordo com publicação do Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV), de agosto de 2022, que divulgou reportagem do Jornal da Record da Record TV, do dia 18 de agosto de 2022 ¹, dados mais recentes do Ministério da Saúde (DataSus), indicam que **a cada hora, em média cinco pessoas morrem no País, vítimas de discussões e brigas no trânsito.**

Diante dessa constatação, nos parece que as ações do poder público devem se voltar para o condutor, no sentido de tentar diminuir a possibilidade de ocorrência de condutas que venham a impactar a segurança do trânsito e causar desastres.

O texto atual do art. 147 do CTB exige a avaliação psicológica para os candidatos à primeira habilitação e para a renovação dos condutores que exercem atividade remunerada ao veículo. Não obstante a importância dessas medidas, elas são insuficientes.

¹ Disponível em: <<https://www.onsv.org.br/comunicacao/materias/briga-no-transito-mata-5-pessoas-por-hora-no-brasil>>. Acesso em 02jul2024.





Nesse sentido, a ideia trazida pelo projeto se mostra pertinente e oportuna, pois é capaz de identificar condições psicológicas do condutor que podem impactar a sua capacidade de dirigir de forma segura. Nesse contexto, é importante lembrar que a avaliação psicológica é realizada apenas quando o condutor faz sua primeira habilitação, exceto se ele exerce atividade remunerada, quando ele vai ter que refazer essa avaliação a cada renovação.

Cabe mencionar, ainda, que, com a mudança trazida ao CTB pela Lei nº 14.071, de 2020, o prazo de renovação da CNH para condutores até 50 anos de idade passou de 5 (cinco) para 10 (dez) anos. Assim, ainda que ele exerça atividade remunerada ao veículo, demorará muito tempo para passar por essa avaliação psicológica novamente.

As condições psicológicas do condutor podem se alterar ao longo da vida, pois problemas de saúde mental podem surgir ou se agravar ao longo tempo. Transtorno de déficit de atenção, transtorno bipolar, esquizofrenia, ansiedade, depressão, estresse, demência, entre outras, são questões que não podem ser negligenciadas, pois têm o poder de influenciar a forma de conduzir do motorista. Assim, da mesma forma que o CTB traz exigência de avaliação periódica das condições físicas, é imprescindível também avaliar as condições psicológicas dos condutores, a fim de impedir o acesso à renovação da habilitação para condutores que não tenham as condições mentais adequadas para dirigir.

Antes de ser uma punição ao motorista barrado na avaliação psicológica, é preciso ressaltar o lado positivo do exame, uma vez que ele possibilitará a identificação do problema de forma precoce, permitindo ao condutor, em muitas situações, buscar tratamento para voltar a ter uma vida normal e conduzir veículos com a segurança necessária, especialmente porque o trânsito está cada dia mais complexo, exigindo perfeito controle emocional ao volante. Em muitos casos, o cidadão desconhece o problema que lhe acomete e que essa moléstia pode impactar na sua capacidade de dirigir.

Portanto, a avaliação psicológica tem impacto individual e coletivo, pois questões psicológicas negligenciadas podem aumentar o risco de sinistros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

4

de trânsito. Dessa forma, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado podem salvar a vida do condutor diagnosticado e dos demais usuários da via, que ficarão a salvo de potencial sinistro causado por condutor psicologicamente inapto.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.111, de 2023.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024.

Deputado HUGO LEAL

Relator

Apresentação: 02/07/2024 15:32:56.610 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4111/2023 (Nº Anterior: PLS 98/2015)

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.111/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Abilio Brunini, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Denise Pessôa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Luciano Azevedo, Maurício Carvalho e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 12:29:07.843 - CVT
PAR 1 CVT => PL 4111/2023 (Nº Anterior: PLS 98/2015)

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação.

Autor: Senado Federal - DAVI ALCOLUMBRE

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera o art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação.

O autor da proposição no Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, registra, em sua justificação, que a legislação de trânsito atual prevê a avaliação psicológica preliminar e complementar ao condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e, aos demais, somente quando da avaliação para a primeira habilitação. Argumenta, todavia, que no Brasil o número de acidentes tem aumentado sobremaneira, o que impõe que se dê maior atenção à avaliação da aptidão física, mental e, sobretudo, psicológica do motorista. Diante do exposto, destaca a importância de se tornar obrigatório, para todos os motoristas, o exame psicológico na primeira habilitação e nas suas renovações.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso II, ambos do Regimento

Apresentação: 11/12/2024 15:05:22.167 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4111/2023 (Nº Anterior: PLS 98/2015)

PRL n.2





Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Viação e Transportes destacou em seu parecer que é notório o aumento de ocorrências de brigas e mortes no trânsito, decorrentes da condição psicológica dos condutores:

De acordo com publicação do Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV), de agosto de 2022, que divulgou reportagem do Jornal da Record da Record TV, do dia 18 de agosto de 2022, dados mais recentes do Ministério da Saúde (DataSus), indicam que a cada hora, em média cinco pessoas morrem no País, vítimas de discussões e brigas no trânsito.

Nesse contexto, ressaltou que a avaliação psicológica tem impacto individual e coletivo, pois “questões psicológicas negligenciadas podem aumentar o risco de sinistros de trânsito” e votou pela aprovação do projeto. A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.111, de 2023, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.





No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer óbice à sua tramitação. A proposta está em consonância com o princípio da proteção à vida (art. 5º, CF/88), ao evitar que pessoas com transtornos mentais ou emocionais que possam comprometer a direção coloquem a vida de outros em risco, promovendo, assim, um ambiente mais seguro no trânsito.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da juridicidade, uma vez que a proposição examinada observa o princípio da generalidade normativa, inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza.

No que tange à técnica legislativa, a proposição encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 4.111, de 2023.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.111/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal, contra os votos dos Deputados Bia Kicis e Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni,



Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Rafael Brito, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 13/11/2025 13:35:54,427 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4111/2023 (Nº Anterior: PLS 98/2
DAD n 1

